



Número: **0801110-58.2020.8.14.0123**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Novo Repartimento**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI),**

Internação/Transferência Hospitalar

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (INTERESSADO)			
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19694433	16/09/2020 11:19	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

Processo nº 0801110-58.2020.8.14.0123

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65).

Assunto: [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Internação/Transferência Hospitalar]

INTERESSADO: JOAQUIM BARBOSA DA SILVA

Nome: [REDACTED]

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1597, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66035-350

Decisão

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuíza a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR em favor de [REDACTED] e em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo, sinteticamente:

Informa o *Parquet* que o paciente tem domicílio na zona rural de Novo Repartimento e que no 26/08/2020 saiu pela manhã para trabalhar na roça tendo sido encontrado no final da tarde caído no chão, inconsciente, pela vizinhança. Em razão do ocorrido, os familiares do substituído o levaram para o Hospital Municipal de Marabá por entender que aquele município dispunha de mais recursos na saúde e por residirem naquele município. Na oportunidade, o paciente foi diagnosticado com a patologia Neoplasia de Comportamento Incerto ou Desconhecido do Encéfalo Supratentorial, CID 430, necessitando urgentemente de um leito de UTI, conforme solicitação realizada no sistema de regulação estadual pelo Hospital Municipal de Marabá (HMM), no entanto, até o presente momento não houve disponibilização de leito. O paciente encontra em estado gravíssimo, devendo ser atendido por especialistas, com urgência, bem como, seja efetuada a transferência do paciente para leito clínico que realize tratamento adequado.

Neste sentido, requer a concessão de tutela antecipada para determinar que o Estado do Pará proceda, em caráter de urgência e imediatamente, a internação [REDACTED] em hospital que disponha de leito de UTI neuro-adulto para que realize TRATAMENTO DA PATOLOGIA NEOPLASIA DE COMPORTAMENTO INCERTO OU DESCONHECIDO DO ENCÉFALO SUPRATENTORIAL, COM MÉDICO ESPECIALISTA EM NEUROLOGIA, no Estado do Pará, a fim de que o substituído seja submetido ao tratamento adequado a sua patologia; bem como sejam fornecidos, imediatamente, os medicamentos que precisa ou venha a precisar; a realização de exames especializados respectivos; realização de demais cirurgias que sejam recomendadas pelos profissionais de saúde e demais procedimentos médicos necessários ao tratamento especializado e adequado ao paciente, conforme orientação médica especializada atinente aos problemas de saúde apresentados pelo substituído em comento. Pugna, ainda, que o tratamento médico contemple todos os exames, consultas, internação, realização de cirurgia, fornecimento de medicamentos, insumos e outros, a critério do médico especialista.

É o relatório. Decido.

No tocante ao instituto da Tutela Antecipada, cabe ressaltar que consiste em ato do juiz, com o fim de assegurar,

provisoriamente, o exercício do direito reclamado, antecipando-se os efeitos da decisão definitiva, em razão do receio de que o tempo necessário até a decisão final possa prejudicar o direito pleiteado.

Consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, em sua totalidade ou parcialmente, diante da existência de prova inequívoca capaz de convencê-lo da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, facilmente se verifica a presença desses requisitos pelas provas nos autos acostadas e pelo próprio objeto do pedido, visto que, em se tratando de direito à saúde, o tempo, certamente, poderá acarretar prejuízos para o demandante, com o prolongamento do seu sofrimento, ou, até mesmo, com o agravamento do quadro, sendo evidente, pois, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 assegurou, no rol dos direitos sociais, o direito à saúde. Veja-se:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.(...)"

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição."

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação"

Tais preceitos são complementados pela Lei 8.080/90, que em seu artigo 2º dispõe que **"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"**.

Da leitura dos dispositivos é possível concluir que o legislador constituinte colocou a saúde em grau de hierarquia superior, erigindo-a direito fundamental do ser humano, mesmo porque ele é indissociável do direito à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, colhem-se os ensinamentos de José Afonso da Silva, ao comentar o artigo 6º, da CF/88:

"3. Direito à saúde. É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só na Constituição de 1988 tenha sido elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da Ciência Médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais. (...) Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: "uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando à prevenção das doenças e ao tratamento delas". Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo, "que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas(...)". (Comentário Contextual à Constituição, 6ª edição, Malheiros, p. 185)

Percebe-se, portanto, que a saúde é um direito fundamental de todos e um dever do Estado, consubstanciando-se em obrigações de cunho negativo (dever do Estado abster-se de praticar atos que prejudiquem à saúde) e positivo (dever do Estado de realizar medidas políticas sociais e econômicas que visem a prevenção e tratamento de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação).

Como decorrência lógica das previsões constitucionais, não pode o Poder Público utilizar-se de subterfúgios desarrazoados para descumprir com obrigação que lhe é imposta.

De tal modo, satisfeito, também, o requisito da probabilidade do Direito, pois sendo o autor pessoa humana, certo é que possui o direito fundamental à vida e à saúde, conforme mandamento constitucional.

Como se percebe, é obrigação do Ente Público o fornecimento do vindicado, tendo em vista que se refere a tratamento que se mostra necessário e adequado à patologia do substituído, conforme fazem prova os documentos acostados com

a inaugural. Ademais, negar a assistência médica pleiteada é uma forma de desrespeito à vida do envolvido, o que caracteriza uma atuação inconstitucional do Poder Público.

Ante as razões expostas e de tudo mais o que consta dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, eis que presentes os requisitos autorizadores da medida, **para determinar que os requeridos ESTADO DO PARÁ seja compelido a PROVIDENCIAR O TRATAMENTO ESPECIALIZADO E NECESSÁRIO AO PRESENTE CASO, conforme especificado pelo Ministério Público, inclusive FORNECENDO VAGA NECESSÁRIA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO COM ESPECIALISTA e A TRANSFERÊNCIA de [REDAÇÃO], no prazo de 72 horas, nos termos da fundamentação acima.**

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento limitado ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Considerando que os requeridos em outros processos em que figuram como parte requerida demonstra, em todas as vezes, a falta de interesse conciliatório, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda e, por tal motivo, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Assim, citem-se e intemem-se o requerido Estado do Pará, na (s) pessoa (s) de seu (s) representante (s) jurídico (s), para que cumpra (m) a presente decisão no prazo de 72 horas, e, ainda, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335).

Considerando, ainda, a urgência e relevância da medida, determino que a intimação e citação seja realizada por meio de Oficial de Justiça (art. 275 do CPC), devendo ser expedida carta precatória, bem como realizada comunicação por meio de seu endereço eletrônico (intimacoes@pge.pa.gov.br).

Cumpra-se o presente mandado como medida de urgência, ficando autorizado o cumprimento em regime de plantão.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Ciência ao RMP.

Ação isenta de custas (art. 18 da lei 7347/85).

Novo Repartimento, 16 de setembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE
Juiz de Direito